



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000331270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028273-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, é agravada IRACEMA DA SILVA CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2028273-81.2025.8.26.0000

Agravante: **SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba**
Agravado : **Iracema da Silva Campos**
Comarca : **Sorocaba**

Voto nº 50.087.

EXECUÇÃO FISCAL – Tarifa de água e esgoto – Exercício de 2018– Insurgência contra a decisão que cancelou ordem anterior voltada para a reunião de feitos – Medida que, no caso concreto, mostra-se correta – Disposição do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 547/24 do CNJ, que, para fins de exame das condições de aplicação do Tema nº 1.184 do STF, somente considera a soma de valores de execuções fiscais que já estejam apensadas. Agravo não provido.

V i s t o s.

Cuida-se de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, na qual o Juízo *a quo*, revendo seu posicionamento anterior, cancelou ordem de apensamento e ratificou sentença já prolatada.

Busca a agravante a reforma do *decisum* com vistas ao apensamento dos feitos em curso no Juízo para viabilizar a satisfação do crédito na adequação do valor de alçada definido no Tema 1184 do STF, de modo a evitar a extinção da cobrança; há equívoco no entendimento de que apenas as execuções já apensadas poderiam ser consideradas para aferir se a soma delas resultam em alto ou baixo valor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Regularmente processado, sem intimação da agravada, por ausência de representação processual.

É o relatório.

Desmerece acolhida a irresignação.

Trata-se de execução fiscal fundada em tarifa de água e esgoto do exercício de 2018, intentada pelo Serviço de Água e Esgoto do Município de Sorocaba em face de Iracema da Silva Campos, ajuizada em 15/02/2019, no valor de R\$ 7.035,79.

A executada foi devidamente citada por AR como se vê a fls. 8. Seguiu-se pedido de penhora, com valor atualizado do débito em R\$9.271,25, em 18/06/2020 (fls.12), sendo deferida a medida, nos termos da decisão proferida a fls. 15/17 dos autos principais, em 23/10/2023.

Com a decisão agravada, o juiz de 1º grau reviu seu posicionamento e cancelou anterior ordem de apensamento, justificando que a Resolução nº 547/24 do CNJ determina tão somente que os valores das execuções fiscais já apensadas é que devem ser somados para aferição da quantia de R\$ 10.000,00, objeto de exame no julgamento do Tema nº 1.184 pelo STF.

Rendido o respeito aos argumentos da autarquia, o *decisum* merece permanecer intacto.

Ora, não há equívoco do juízo no entendimento de que apenas os processos já apensados é que

podem ser considerados para fins de aferição sobre o valor – alto ou baixo – das execuções fiscais.

Afinal de contas, a Resolução nº 547/24 do CNJ é expressa nesse sentido ao dispor, no art. 1º, §§ 1º e 2º, o seguinte:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado”. (grifo deste relator)

Portanto, se à época do exame das condições para fins de aplicação do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução nº 547/24 do CNJ, as execuções fiscais propostas em face da mesma parte executada ainda não estavam apensadas, não há que se falar no dever de considerá-las em conjunto para aferição de valor que seja eventualmente superior a R\$ 10.000,00.

Convém registrar que a decisão ora impugnada (de cancelamento da ordem anterior de apensamento), que também determinou o arquivamento definitivo do feito, ratificou a sentença extintiva anteriormente prolatada com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

fundamento no Tema nº 1.184 do STF.

Na conformidade do exposto, então, meu
voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica